



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br – compras@cajati.com.br



PROCESSO Nº 72068/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de sonorização de grande porte, iluminação de grande porte, locação de painel de led, grupo gerador, grades de contenção, tendas e banheiros químicos, incluindo mão de obra necessária e montagem e desmontagem, nas datas de 19, 20, 21 e 22 de maio, a serem utilizadas na Praça Vereador Antônio Cunha, por ocasião do 30º aniversário do Município de Cajati - SP.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **RDR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**; determinando o prosseguimento do certame com a **INABILITAÇÃO** da licitante **ROGÉRIO DE OLIVEIRA VASQUE 26733547864** para os lotes 02 e 03. Determino ainda o prosseguimento do certame, com a negociação e verificação do atendimento das exigências do edital pelas licitantes segundo classificadas para os referidos lotes.

Cajati, 06 de maio de 2022.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural

Em 06 / 05 / 2022

Responsável
João Protócolado e arquivado
Vid. 24.574.717-5



000609

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo nº 72068/2022
Pregão Eletrônico nº 31/2022
Pastas nº 04

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE. INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO AO RECURSO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **R.D.R. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME** (fls. 521/583).

A Recorrente aduz que a licitante **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** (fls. 253/255) falso, vez que o documento refere-se ao evento Ultra Moto Fest 2018 (Encontro Mundial de Motociclistas), realizado nos dias 22, 23, 24 e 25 de novembro de 2018 pela empresa MAXON, acostando fotos do referido evento.

A Comissão de Licitação diligenciou junto a Prefeitura de Caraguatatuba e ao representante da empresa que forneceu o atestado (fls. 584/589). A Administração da Prefeitura informou que não existe contrato com a referida empresa para o evento indicado (fls. 594), já o Sr. Eduardo Serafim – representante da empresa ANTONIO EDUARDO EMANCIO SERAFINI –ME - informou que o Atestado é verdadeiro, mas que inexistente nota fiscal/contrato porque todos os detalhes foram realizados por telefone (fls. 595).

Em Contrarrazões a empresa **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** limitou-se a questionar as alegações da Recorrente sobre ser uma empresa pequena, nada mencionando sobre a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fls. 597/598).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

Após diligências o Sr. Pregoeiro manifestou-se pelo Deferimento do Recurso, com a conseqüente Desclassificação da empresa **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** para os Lotes 02 e 03 (fls. 599/605), Parecer reiterado pela Chefe da Divisão de Compras e Licitações (fls. retro).

É o relatório. Opino.

O Recurso apresentado é tempestivo, e no mérito merece prosperar. Vejamos:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2022 é expresso quanto à necessidade da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica - item 9.16.6, justamente para que se possa comprovar a aptidão técnica do licitante.

No presente caso, após os documentos apresentados pelo Recorrente, e em consonância com os entendimentos jurisprudenciais, o Sr. Pregoeiro diligenciou objetivando colher maiores informações sobre o atestado.

Entretanto, pelo que podemos analisar da documentação acostada à contratante do evento (Prefeitura de Caraguatatuba) informou que inexistiu contrato com a empresa indicada no Atestado, e o responsável pelo Atestado informou que a contratação deu-se por meios informais.

A licitante interessada que deveria demonstrar a referida contratação permaneceu inerte, levantando discussão sobre a impossibilidade da Recorrente classificar sua empresa como uma pequena empresa que não conseguiria realizar eventos de grandes proporções. Veja, a Interessada **ignora** a gravidade dos fatos aqui discutidos, e não faz questão de defender-se.

Ora, não pode a Administração Pública em conflito com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deixar de observar seu próprio regramento, aceitando a apresentação de Atestado do qual exista fundada suspeita quanto à veracidade.

Destarte, considerando a impossibilidade de comprovação da prestação do serviço indicado no Atestado de fls. 253/255, atrelando-se ao fato dos documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

encartados no Recurso apresentarem fortes indícios de que o serviço fora realizado pela empresa MAXON, não pode a Administração Pública manter-se omissa.

Ante ao exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica de **PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **R.D.R. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, com a reforma da decisão de fls., com a consequente desclassificação da empresa **ROGERIO DE OLIVEIRA VASQUE** ante ao não cumprimento do item 9.16.6.

Após a conclusão do certame requeiro que nos seja encaminhada cópia digitalizada do procedimento para fins de apuração administrativa, bem como remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais averiguações.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 05 de maio de 2022.

THAÍS NOVAES RIBEIRO

Procuradora Municipal

OAB/SP 375.404